



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL



RESPOSTA RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9734/2020

LICITAÇÃO CASAL Nº 57/2020 – ELETRÔNICA/SRP

RECORRENTE: FK GRUPO S.A.

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Nº 57/2020 – ELETRÔNICA/SRP, a possível aquisição de mobiliários diversos para atender a todas as Unidades de Negócios da CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DOS RECURSOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FK GRUPO S.A.**, em 17 (dezessete) laudas, que questiona sua inabilitação jurídica e econômico financeira.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **FK GRUPO S.A.**, apresentou recurso através de e-mail no dia 30/06/2021 às 17h e 58 min, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor.

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

Em síntese, segue abaixo o resumo das alegações do recurso e das contrarrazões:

4.1 DO RECURSO

Após a análise da documentação habilitatória encaminhada pela Recorrente, essa d. Administração entendeu que tais documentos não cumpriam as exigências em relação em relação a habilitação jurídica e habilitação econômico financeira (...)

Ato contínuo, o Órgão Licitante notificou a Recorrente por e-mail sobre as eventuais inconsistências detectadas, abrindo prazo para que fossem sanadas até 29.04.2021.

A Recorrente ficou surpresa com a notificação acima transcrita, eis que havia encaminhado toda a documentação pertinente exigida. Todavia, em resposta a citada notificação a Recorrente, por e-mail enviado em 29.04.2021, esclareceu cada ponto das supostas inconsistências levantadas pelo Órgão Licitante e remeteu novamente toda a documentação necessária para sanar as supostas inconsistências.

(...)

Nesse sentido, a Recorrente acreditou ter sanado as supostas inconsistências documentais levantadas pelo d. Administração, pois esclareceu cada ponto questionado e reenviou os documentos.

Todavia, a Recorrente foi novamente surpreendida com decisão de inabilitação proferida por esta d. Administração que trouxe o seguinte conteúdo(...).

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise dos "arquivos/documentos" recebidos, concluímos que quanto aos quesitos de habilitação Jurídica e habilitação econômico-financeira a empresa: "FK GRUPO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 55.088.157/0001-02, arrematante da Licitação Casal nº 57/2020 – LOTE 01, Eletrônica – SRP, não atendeu as exigências do edital, estando assim, "INABILITADA" para prosseguir no certame.(...)"

27



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:

- a) *O recebimento do presente recurso e a suspensão do certame até o julgamento final;*
- b) *Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que inabilitou a Recorrente e declarar a Recorrente devidamente habilitada;*
- c) *Seja o recurso julgado conforme a legislação vigente;*
- d) *Caso as pretensões recursais não sejam julgadas procedentes, requer que o presente recurso seja remetido para a análise e julgamento da instância superior desse órgão.*

4.2 DAS CONTRAZÕES

A empresa FK GRUPO S.A. ingressou com Recurso Administrativo, alegando que foi desclassificada indevidamente do certame. Em suas razões, defendeu a entrega de todos os documentos exigidos.

Entretanto, acompanhando o certame nota-se a decisão do nobre pregoeiro, apontando falhas e ausência na documentação apresentada.

Em uma análise dos fatos, nota-se que a empresa FK GRUPO S.A. apresentou documentos e teve as mesmas oportunidades que as demais concorrentes, com prazo para o envio da documentação e ainda prazo de complementação e esclarecimentos.

Por vez, ainda assim, não foi suficiente para ser declarada vencedora devido a notável falta de apresentação de documentos elementares à habilitação neste certame.

Note que, em duas análises feitas pelo órgão licitador na documentação da empresa FK foram detectadas falhas e ausência de documentos, de forma que a sua desclassificação se encontra amparada pela vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, inclusive, podemos apontar a falta de apresentação da exigência prevista no item 11.2 “g”. O edital exige:

“Declaração que cumpre a cota de aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, devendo ser acompanhada da última informação do CAGED ou SEFIP (Relação de Empregados) e do número de contratação de jovens aprendizes. Caso a comprovação seja realizada através do SEFIP, deve ser enviada a Guia de Recolhimento do FGTS – GRF correspondente, devidamente quitada. Ficam liberadas de apresentar a Declaração de Cota de Aprendizagem as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte. (Lei Estadual nº 8.289/2020);”

*Entretanto o Recorrente deixou de apresentar a SEFIP e guia de recolhimento devidamente quitada, apresentando tão somente uma declaração por ele firmada, conforme declara no seu recurso. “Para cumprir a exigência definida pelo subitem 11.2, alínea “g” do Edital, acima transcrita, a Recorrente apresentou em tempo hábil a competente **DECLARAÇÃO COTA DE APRENDIZAGEM** com o seguinte conteúdo...*

Note, Senhor Julgador, que NÃO HOUVE atendimento ao edital, deixando a Recorrente de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

Não bastasse, o recurso apresentado pela Recorrente sequer foi assinado, seja por assinatura digital ou rubrica escrita, tornando nula sua manifestação.

Resta notável que são diversos pontos em que o Recorrente deixou de enquadrar-se nas exigências expressas previstas no edital, razão pelo qual a manutenção da sua desclassificação é medida que se impõe.

Vale lembrar, todos os documentos exigidos no certame possuem direta ligação com o objeto da licitação ou com garantias jurídicas ou econômicas do contrato, de forma que são documentos usualmente exigidos em processos públicos e de fácil acesso ao Recorrente.

Sendo assim e diante do quanto acima exposto, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões; eis que tempestivas. Quanto ao mérito, REQUER o improvinimento dos



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

pedidos ora contrarrazoados, mantendo intocável a decisão que desclassificou a empresa Recorrente por falta de apresentação de documento obrigatória, exigida no certame.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Antes de adentrar ao mérito das alegações, informamos que todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo objetivo é devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para isso também somos atentos ao princípio da isonomia, sempre tratamos os licitantes de forma igualitária, respeitamos as leis e regulamentos relativos às licitações.

O interesse público deve ser compreendido em ampla concepção. Tudo o que a Administração adquire ou contrata deve ter como finalidade o atendimento ao interesse público.

A empresa FK GRUPO S. A. inicia suas alegações informando que no período correto havia enviado por e-mail toda documentação exigida no Edital no prazo estabelecido pela pregoeira na plataforma Licitações-e, mas, ao enviar, na íntegra, a documentação da empresa FK GRUPO, para o Membro Técnico de Contabilidade o mesmo detectou falta de documentos e documentos não compatíveis com as exigências do Edital, sendo concedido, pela pregoeira prazo para sanar as inconsistências detectadas, a empresa novamente enviou documentação que não atendeu ao solicitado no Edital, tudo isso comprovado no processo físico com os e-mails e pareceres do Membro Técnico de Contabilidade. Diante do exposto, por não atendimento aos itens 11, subitem 11.2 (habilitação jurídica) e item 11, subitem 11.4 (habilitação econômico financeira) a referida empresa foi INABILITADA.

A empresa FK GRUPO S. A., alega que a fundamentação utilizada para sua inabilitação não procede. A empresa foi inabilitada por não cumprir ao estabelecido na Lei Estadual nº 8.289/2020, conforme consta no Anexo IV, modelo B do Edital. Vejamos o que diz a Lei Estadual nº 8.289/2020:

“Art. 1º Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; emita pelo próprio interessado sob as penas da Lei. Art. 2º A DCCA deverá vir acompanhada da última informação do CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.

(...)

Art. 6º Ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.”

A empresa FK GRUPO S.A., alega ainda que entregou a Declaração exigida no Anexo IV, modelo B, do Edital. Ora, em nenhum momento foi dito que a recorrente não entregou a declaração exigida, porém como consta na Lei e no Edital, a declaração deve vir acompanhada da última informação do CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes, como o CAGED não existe mais a declaração deverá vir acompanhada da SEFIP completa com a Relação de Empregados – RE e com a Guia de Recolhimento do FGTS – GRF correspondente, devidamente quitada.

Ao analisarmos os documentos enviados, foi detectado que a empresa recorrente enviou apenas a RE – Relação de Empregados do mês 12/2020 de OUTRA EMPRESA, sendo obrigada a apresentar documentação em seu nome, além disso os cálculos dos índices extraídos do balanço não atenderam ao que preconiza o subitem 1.4.4 do Edital.

Assim, apesar da empresa FK GRUPO S.A. ter enviado a declaração exigida no Anexo IV, modelo B, na qual afirmou que cumpria a cota de aprendizagem, não houve comprovação, conforme exige a Lei Estadual nº 8.289/2020 e o Edital.

Salientando que é elementar que nenhum edital pode se sobrepor às Leis vigentes, e por esse motivo a empresa FK GRUPO S.A. foi declarada inabilitada no Lote 01 do referido certame.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

6. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio da legalidade e do interesse público, decidimos por manter a decisão proferida no dia 23/06/2021, declarando como vencedora da licitação a empresa CAPELLI & CAPELLI – EPP.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 07 de julho de 2021.


Suelly da Costa Barbosa Pedrosa
Pregoeira

Cícero Azevedo Damasceno
Membro Técnico de Contabilidade


Adeiy Roberta Meireles de Oliveira
Autoridade Competente - ASLIC/CASAL